

*compilações doutrinais*

VERBOJURIDICO

**CASOS PRÁTICOS:**  
*O pagamento de custas nas acções inibitórias  
no novo Regulamento das Custas Processuais*

---

**DR. JOÃO ALVES**  
PROCURADOR-ADJUNTO



verbojuridico<sup>®</sup>

JUNHO 2010

Título: CASOS PRÁTICOS: PAGAMENTO DE CUSTAS NA ACÇÃO INIBITÓRIA NO NOVO RCP

Autor: Dr. João Alves  
Procurador-Adjunto

Data de Publicação: Junho de 2010

Classificação: Ministério Público, Custas Processuais

Edição: Verbo Jurídico ® - [www.verbojuridico.pt](http://www.verbojuridico.pt) | [.eu](http://.eu) | [.net](http://.net) | [.org](http://.org) | [.com](http://.com).

Nota Legal: Respeite os direitos de autor. É permitida a reprodução exclusivamente para fins pessoais ou académicos. É proibida a reprodução ou difusão com efeitos comerciais, assim como a eliminação da formatação, das referências à autoria e publicação. Exceptua-se a transcrição de curtas passagens, desde que mencionado o título da obra, o nome do autor e da referência de publicação.



Ficheiro formatado para ser amigo do ambiente. Se precisar de imprimir este documento, sugerimos que o efective frente e verso, assim reduzindo a metade o número de folhas, com benefício para o ambiente. Imprima em primeiro as páginas pares invertendo a ordem de impressão (do fim para o princípio). Após, insira novamente as folhas impressas na impressora e imprima as páginas ímpares pela ordem normal (princípio para o fim).

## CASOS PRÁTICOS

## **Pagamento de Custas na Acção Inibitória no Novo Regulamento das Custas Processuais**

**Dr. João Alves**  
PROCURADOR-ADJUNTO

O art. 29.º, n.º 1 do DL 446/85 de 25/10, estabelece relativamente a custas na acção inibitória de cláusulas contratuais gerais: *«A acção destinada a proibir o uso ou a recomendação de cláusulas contratuais gerais que se considerem abusivas segue os termos do processo sumário de declaração e está isenta de custas».*

Por sua vez, o art. 11.º, n.º 1 da Lei 24/96 de 31/7, determina o regime de custas na acção inibitória prevista na lei de defesa do consumidor: *«A acção inibitória tem o valor equivalente ao da alçada da Relação mais 1\$, segue os termos do processo sumário e está isenta de custas».*

Todavia, o Regulamento das Custas Processuais (RCP) procurou estabelecer «... uma drástica redução das isenções, identificando-se os vários casos de normas dispersas que atribuem o benefício da isenção de custas para, mediante uma rigorosa avaliação da necessidade de manutenção do mesmo, passar a regular-se de modo unificado todos os casos de isenções».

Em conformidade com tal objectivo, o art. 25.º, n.º1 do DL 34/2008 de 26/2, determinou: *«São revogadas as isenções de custas previstas em qualquer lei, regulamento ou portaria e conferidas a quaisquer entidades públicas ou privadas, que não estejam previstas no presente decreto-lei».*

O art. 27.º, n.º 1 do DL 34/2008 de 26/2, estabeleceu como regra que o RCP aplica-se às acções inibitórias iniciadas a partir da sua entrada em vigor (20 de Abril de 2009). Assim, no RCP constam taxativamente as entidades (isenção subjectiva) ou os processos (isenção objectiva) em que não há lugar ao pagamento de custas, colocando um ponto final nas dúvidas existentes na vigência do anterior Código das Custas Judiciais.

No regime estabelecido pelo RCP, no que respeita às entidades com legitimidade activa, o Ministério Público está isento de custas ao abrigo do art. 4.º, n.º 1, al. a) e as outras entidades, isentas ao abrigo do art. 4.º, n.º 1, al. f) ou g). Quanto ao réu, fica sujeito ao pagamento de custas

nos termos gerais resultantes do princípio da causalidade consagrado no art. 446.º do Código de Processo Civil (CPC) - «Paga as custas o vencido porquê? Porque se comportou por maneira a dar causa à acção e conseqüentemente às despesas judiciais que ela ocasiona, ou então porque ofereceu resistência infundada à pretensão do autor».

No entanto, o RCP trouxe outra importante inovação no art. 6.º, n.º 5, aplicável seguramente a muitas acções inibitórias, a consagração de uma taxa de justiça agravada (tabela I-C) para as acções e recursos que revelem especial complexidade.

O conceito de especial complexidade consta do art. 447.º-A, n.º 7 do CPC, em duas alíneas:

*a) Digam respeito a questões de elevada especialização jurídica, especificidade técnica ou importem a análise combinada de questões jurídicas de âmbito muito diverso; e*

*b) Impliquem a audição de um elevado número de testemunhas, a análise de meios de prova extremamente complexos ou a realização de várias diligências de produção de prova morosas».*

Embora o artigo mencione as «acções», como resulta dos art. 6.º, n.º 5 e 7.º, n.º 5 do RCP, também é aplicável nos recursos e procedimentos.

As duas alíneas são cumulativas, isto é, terá que ocorrer uma situação subsumível, pelo menos, a uma das hipóteses previstas na al. a) e a uma das previstas na al. b).

Quanto à al. a), as questões de «elevada especialização jurídica» e «especificidade técnica» são aquelas que implicam conhecimentos jurídicos específicos, não fornecidos pela formação jurídica de base. É o caso do direito do consumo, tal particularidade revela-se na existência de formação especializada a nível de pós-graduação na Universidade de Coimbra e na Faculdade de Direito de Lisboa.

A «análise combinada de questões jurídicas de âmbito muito diverso» ocorre quando seja necessário analisar e aplicar normas constantes de institutos jurídicos bastante diferenciados.

No que respeita à al. b), a audição de um elevado número de testemunhas» ocorrerá quando esse número seja próximo do limite legal, no caso dez, uma vez que as acções inibitórias seguem obrigatoriamente a forma de processo sumário.

A «análise de meios de prova extremamente complexos» poderá resultar da quantidade e diversidade dos meios de prova apresentados, sobretudo da prova pericial.

A referência à «realização de várias diligências de produção de prova morosas» introduz um critério temporal, sancionando os casos de diversas e demoradas sessões de produção de prova.

**CONCLUSÕES:**

1- O art. 25.º, n.º 1 do DL 34/2008 revogou parcialmente o art. 11.º, n.º 1 da Lei 24/96 e o art. 29.º, n.º 1 do DL 446/85, na parte em que consagravam a isenção de custas da acção inibitória.

2- No presente, quanto à legitimidade activa, o Ministério Público está isento de custas ao abrigo do art. 4.º, n.º 1, al. a) e as outras entidades, isentas ao abrigo do art. 4.º, n.º 1, al. f) ou g) do RCP. Quanto ao réu, está sujeito ao pagamento de custas de acordo com o princípio da causalidade constante do art. 446.º do CPC.

3- A taxa de justiça agravada consagrada no art.º 6.º, n.º 5 do RCP tem um largo campo de aplicação na área do direito do consumo, atenta a especialização e complexidade da matéria.

JOÃO ALVES

*Procurador-Adjunto*  
Procuradoria da República do Palácio da Justiça de Lisboa